



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 312  
Rub.

<b>PROCESSO</b>	<b>69922/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>PAULO JOSÉ GONÇALVES</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>PAULO JOSÉ GONÇALVES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RAZÕES DO VOTO

Registro, inicialmente, que da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, verifico, que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas. Cabe mencionar que o Acórdão atacado n.º 64/2013-PC aplicou determinações e multa ao Sr. **Paulo José Gonçalves**, gestor da Câmara Municipal de Canarana.

Compulsando os autos, verifico que a Equipe Técnica, após análise da manifestação do gestor, neste Recurso, concluiu pela não configuração de 01 (uma) irregularidade, razão pela qual se manifesta pelo afastamento da aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT. Assim, passo a analisar em separado a determinação exarada no Acórdão n.º 64/2013-PC que foi considerada sanada pela Equipe Técnica, tendo por consequência o afastamento da multa.

O Recorrente insurge-se, primeiramente, contra a parte do Acórdão que determina que o mesmo *“efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas enumeradas à fl. 94 dos autos, devidamente corrigidos, e, na sua*

<F:\Pauta Revisada\11.03.14\69922-2012\69922-2012 - Câmara Canarana - Contas Anuais de Gestão - Recurso Ordinário - Voto.odt>



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 313  
Rub.

*impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, encaminhando os comprovantes a este Tribunal”.*

O gestor, em sua defesa, alegou que não houve a retenção do ISSQN referentes aos serviços prestados: 1) pela empresa Rádio Capital do Araguaia Ltda., por ser optante do Simples Nacional, que tem os tributos devidos feitos por documento único de arrecadação, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n.º 123/2006; 2) pela empresa Govari Comunicações Ltda., por ser isenta de tal tributo em razão do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal; e 3) pela empresa ACPI - Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática, por possuir sede em Cuiabá, visto que conforme dispõe o art. 3º da LC 116/2003, o ISS deve ser pago no local da sede da empresa.

Após a análise dos argumentos apresentados pela defesa, a Equipe Técnica concluiu pelo afastamento da impropriedade e conseqüentemente a sanção pecuniária a ela aplicada, sob os argumentos que 04 (quatro) dos 09 (nove) credores relacionados no relatório Técnico (fls. 94/TCE) devem ser excluídos do rol pelo fato de não se enquadrarem na categoria de prestadores de serviços, são eles:

Credor	Objeto	Valor
ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA	7.800,00
EVA FASHION IND E COM DE ROUPAS	4 CONJUNTOS DE SAIA, CAMISETES...	2.120,00
F. SOUZA CIA LTDA – ME	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.298,38
GOTZ DEBASTIANI LTDA	MOVEIS PARA ESCRITÓRIO	1.275,00
<b>Total</b>		<b>19.493,38</b>

Após a exclusão restaram os seguintes credores:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 314  
Rub.

Credor	Objeto	Valor
RADIO GASPAR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO DIFUSÃO	16.678,58
GOVARI COMUNICAÇÕES LTDA – ME	PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	12.678,32
ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL	13.380,00
ARTES GRÁFICAS AURORA	CONFECÇÃO DE ENVELOPES E PAPEL TIMBRADO	5.480,00
GRÁFICA MULTICOR	LIVRETOS E LEI ORGÂNICA	2.090,00
NOEMI TEREZINHA IRBER – ME	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS	2.924,00
<b>Total</b>		<b>53.230,90</b>

Assim, da análise realizada extrai-se que “no caso da ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática, o recorrente alega que a retenção não era devida, pois a empresa tem sede em Cuiabá, portanto está amparada pelo art. 3º, da Lei 116/2003”.

Ademais, alegou que se os serviços de consultoria não constam no rol das exceções elencadas no art. 3º, da Lei 116/2003 entende “que o tributo é devido no local do estabelecimento prestador, no caso em Cuiabá”. Além disso, o questionamento da irregularidade atacada “é se há responsabilidade ou não da Câmara Municipal de realizar a retenção do ISS”.

O entendimento da Equipe Técnica acerca do tema suscitado é que “para haver a retenção de ISS é imperioso que haja previsão expressa em Lei do Município. Caso não haja previsão não é devida a retenção, nem há responsabilidade do tomador do serviço, é o que dispõe o art. 128, do Código Tributário Nacional”. E, como “nos autos não foi mencionado em nenhum momento a Lei do Município que fundamenta a retenção tributária,” não se pode atribuir a Câmara Municipal de Canarana “a responsabilidade tributária pela retenção do ISS a entidade jurisdicionada.”.

Ainda mais, pelo fato dos “serviços em questão não estão relacionados nos incisos I ao XXII, art. 3º, LC 116/03, o que afasta a obrigação de retenção também



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 315  
Rub.

por esse prisma”.

O Ministério Público de Contas, seguindo o entendimento técnico, manifestou-se pelo afastamento da impropriedade *“considerando que restou comprovado que a responsabilidade no recolhimento do ISS não pertencia à Câmara Municipal de Canarana”*.

Quanto a essas empresas, verifico que assiste razão ao Recorrente, na medida em que:

1) a empresa Rádio Capital do Araguaia Ltda. é optante do simples nacional, conseqüentemente está amparada no artigo 13, XIV, da Lei Complementar 123/2006. Logo, o ISS está no rol dos impostos que são abrangidos no recolhimento único devido pelas empresas optantes do Simples Nacional e a retenção na fonte de ISS dessas empresas somente pode ser feita nas exceções previstas nos incisos I a XXII do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, ou seja, quando o imposto é devido no local onde o serviço foi prestado. No caso em tela verifico que a empresa não se enquadra no rol das exceções.

2) a empresa Govari Comunicações Ltda., é isenta de tributação conforme o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*VI - instituir impostos sobre:*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”*

Quanto à empresa isenta, não há falar em retenção do ISS pelo Legislativo Municipal de Canarana.

3) a empresa ACPI, por ter sede em Cuiabá está amparada no art. 4º, da



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 316  
Rub.

Lei Complementar Nacional n.º 116/2003, que disciplina o seguinte:

*“Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”*

Concluo que a irregularidade diz respeito a obrigação ou não da retenção do ISSQN pelo Legislativo Municipal. E, como bem analisado pela Equipe Técnica os credores estão amparados ou pelas Leis Complementares Nacional n.º 116/2003 e n.º 123/2006 ou são isentas constitucionalmente dessas retenções.

Quanto aos demais credores relacionados e que não foram mencionadas no recurso em tela, apesar de não constar nos autos nenhuma legislação municipal que disciplina a retenção desse imposto, verifico que em consulta ao Sistema Informatizado APLIC, o Código Tributário do Município de Canarana, em seu artigo 87, disciplina a incidência do ISSQN quando:

*“Art. 87 – A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviço no Município de Canarana-MT, e tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador constante da lista de serviço como segue:*

**1 – Serviços de informática e congêneres.**

*1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.*

*1.02 – Programação.*

*1.03 – Processamento de dados e congêneres.*

*1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.*

*1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.*

*1.06 – Assessoria e consultoria em informática.*

*1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 317  
Rub.

*1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.*

[...]

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

*13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*

*13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*

*13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.*

*13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.”. (Lei complementar Municipal n.º 043/2003 que alterou a Lei Complementar Municipal n.º 25/2001 – Código Tributário do Município de Canarana-MT).*

Logo, apesar de existir tal previsão não foi possível constatar a obrigatoriedade do Legislativo Municipal em efetuar a retenção desses credores devido a ausência nos autos e no Sistema Informatizado APLIC de legislação municipal que regulamenta as especificidades da incidência desse imposto.

Além disso, dos credores apontados, somente 02 (dois) enquadrariam no disposto do art. 87, do Código Tributário Municipal: Artes Gráficas Aurora e Noemi Terezinha IRBER-ME. Quanto a empresa ACPI, apesar da previsão no CTM-Canarana, o imposto não deve ser retido pelo Legislativo Municipal, por estar amparada em legislação hierarquicamente superior a legislação municipal.

Feitas as ponderações supra, considero inadequada a fixação da multa de 11 UPFs/MT imposta ao Recorrente, pelo fato da prestação de serviço apresentar o montante irrisório (R\$ 8.404,00) em relação ao apontamento inicial e invoco nesse sentido o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, em virtude da comprovação de que dos 09 (nove) prestadores de serviço apontados somente 02 (dois) prestadores à Câmara está obrigada a efetuar a retenção do ISSQN, nos termos do art. 87, do Código Tributário do Município de Canarana.

Entretanto, voto no sentido de manter a determinação ao atual gestor



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 318  
Rub.

para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto aos credores: Artes Gráficas Aurora e Noemi Terezinha IRBER-ME, devidamente corrigidos, e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, encaminhando os comprovantes a este Tribunal.

Quanto à parte do Acordão que determinou aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT *“em razão dos termos aditivos em 2012 não demonstrarem atenção à economicidade e condições mais vantajosas à Administração Pública”*, restou argumentado pelo Recorrente que os contratos sofreram o devido rigor na contratação e na prorrogação e que realmente atenderam a economicidade e condições mais vantajosas à administração e seu erário. Além disso, a rádio Capital do Araguaia é a única rádio comercial do Município e a empresa Govari comunicações LTDA é o único jornal produzido no Município.

A SECEX, em seu relatório técnico, concluiu pela manutenção da impropriedade, na medida em que o Recorrente não trouxe documento capaz de comprovar as condições vantajosas, determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, bem como a sanção pecuniária a ela aplicada, nos seguintes termos *“o gestor não se atentou quanto às formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.”* Ademais, informou que o Recorrente *“não trouxe qualquer orçamento ou comprovante das alegações”*.

Quanto a essa determinação verifico que, embora a empresa Rádio Capital do Araguaia seja a única rádio comercial do Município, bem como Govari Comunicações LTDA seja o único jornal produzido no Município, não isenta o Recorrente



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 319  
Rub.

de cumprir as determinações contidas no artigo 57, II, da Lei de Licitações<sup>1</sup>. Além disso, o ente deve demonstrar que a prorrogação contratual continua a ser a mais vantajosa e econômica à Administração Pública, atendendo assim ao Princípio da Economicidade em favor da Administração Pública.

Cabe também ressaltar que a entidade não poderia se abster de realizar pesquisa de preço previamente às contratações, inclusive, nas contratações por dispensa ou inexigibilidade, de tal forma que essa pesquisa fosse utilizada na estimativa do custo do objeto a ser contratado, na definição dos recursos necessários para a cobertura das despesas contratuais e na análise da adequabilidade das propostas ofertadas.

Desse modo, evidente a irregularidade, acolho o entendimento técnico e ministerial, pelo fato de não haver razões para a sua desconstituição.

## VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 9.707/2013, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, preliminarmente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo José Gonçalves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canarana, para fins de:

- I) afastar a irregularidade grave constante do relatório técnico, referente a realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoa Jurídicas na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN (item

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 320  
Rub.

3.2. Despesas), bem como a multa dela decorrente, no valor de 11 UPFs/MT;

II) manter a determinação ao atual gestor para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto aos credores: Artes Gráficas Aurora e Noemi Terezinha IRBER-ME, devidamente corrigidos, e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, encaminhando os comprovantes a este Tribunal;

III) manter, na íntegra, as demais decisões constantes do Acórdão nº 64/2013-PC.

Vale ressaltar que o efeito suspensivo se encerra com o presente julgamento, acarretando, portanto, a contagem de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa no valor de 11 UPFs/MT, *“em razão dos termos aditivos em 2012 não demonstrarem atenção à economicidade e condições mais vantajosas à Administração Pública”*. O pagamento da multa será realizado mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 5 de março de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
(Em substituição legal – Portaria nº122/2013/TCENT)